



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600906-39.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - RHUANA CASTRO GASPAR - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATA DIPLOMADA SUPLENTE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEL NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CARTA DE CORREÇÃO APRESENTADA EM 2º GRAU QUE NÃO É APTA A SANAR A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RHUANA CASTRO GASPAR, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Parobé, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas apresentadas pela candidata ao cargo de vereador RHUANA CASTRO GASPAR RIBEIRO, pelo PARTIDO REPUBLICANOS, do Município de PAROBÉ/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$2.000,00 (dois mil reais) relativos aos recursos públicos, por infringência ao art. 60 da mesma resolução. (ID 45865654)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45865653), fundamentou-se em irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45865651), referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que o total de recursos financeiros FEFC recebidos, no valor de R\$2.000,00, foram gastos em combustíveis distribuídos em duas notas fiscais (documentos ID 126615695 e 126615696) **sem a identificação das placas dos automóveis abastecidos**, conforme apontou o relatório preliminar de exame de contas, documento ID 126615684.

A Resolução é clara quanto à obrigatoriedade desta vinculação entre placas declaradas na documentação e as efetivamente abastecidas, constante nos documentos fiscais ou outro que possa comprovar o real destino do gasto. Sem esta correlação, a comprovação do gasto resta evidentemente frágil: (...)

A candidata juntou tabela (documento ID 126650136) com relação de datas, litragens e placa de veículo com o intuito de esclarecer o destino dos combustíveis adquiridos com recursos públicos. Veja-se que o objetivo da norma é dar transparência e confiabilidade no gasto do que é público. Os documentos previstos na resolução devem ser idôneos e apresentarem um mínimo de confiabilidade e formalidade, o que, de fato não foi demonstrado aqui pela prestadora de contas. As notas fiscais em comento foram emitidas nas datas de 24 e 26 de setembro de 2024, sendo que o documento acostado pela candidata apresenta abastecimentos com datas de 16, 17, 19, 20, 21 e 23 de setembro, ou seja, anteriores à emissão das notas fiscais. **Evidente um claro descompasso nas informações que impede a aferição correta da destinação do dinheiro público.**

Ademais, **o documento juntado não possui qualquer característica formal que o leve a ser utilizado como prova comprobatória de gasto do que é público. Não apresenta quem o emitiu, sem assinaturas e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem papel timbrado. A candidata limitou-se a juntá-lo aos autos, sem manifestar-se ou apresentar esclarecimentos plausíveis. (...)

Assim, verifico que para os R\$2.000,00 de recursos financeiros FEFC gastos com combustíveis, na sua integralidade não houve comprovação conforme a norma. **Pela fragilidade dos documentos acostados na prestação de contas para a comprovação do gasto com dinheiro público restou prejudicada a sua transparência e a verificação da destinação**, em desacordo à resolução TSE 23.607/2019: (...)

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado) oriundo do FEFC, fora do normativo e, por entender que as falhas identificadas comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, tenho que a desaprovação é a medida que se impõe, assim como a devolução ao Tesouro Nacional, do valor total recebido de R\$2.000,00 relativos aos recursos públicos de FEFC.

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença para “aprovar as contas eleitorais da candidata recorrente, afastando as sanções aplicadas (...) alternativamente, sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa em patamar baixo”. Em suas razões (ID 45865660) argumentou o seguinte:

(...) Ocorre que, a candidata realizou a juntada das notas fiscais (id's 125454810e 125454809), comprovando todos os gastos com combustíveis. Com a devida vênia, não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido. Neste sentido, o art. 60 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe: (...)

Pelas notas juntadas, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário, contendo CNPJ. (...)

Outrossim, a candidata juntou documento referente ao o carro utilizado na campanha, os extratos demonstrando a saída dos valores e as notas fiscais com as demonstrações dos gastos. Portanto, todo o caminho do recurso foi plenamente comprovado, desde a entrada até o gasto final.

Por fim, **quanto a planilha fornecida pelo posto de combustível, resta claro que houve equívoco da empresa. Tanto quanto das datas inseridas, bem como a falta de carimbo e assinatura para identificação. Contudo, a juntada da planilha demonstra que, de fato,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve o abastecimento, não havendo qualquer irregularidade e/ou fraude quanto aos gastos com combustível.

A penalidade de desaprovação de contas é severa, assim como a determinação de devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante disso, Excelências, impositiva a reforma da sentença de primeiro grau, em razão de que a candidata prestou as suas contas eleitorais regularmente, sem qualquer vício capaz de gerar a reprovação destas. (...) Ora, a reprovação de suas contas, por um equívoco realizado por um terceiro não condiz com a reprovação das contas da recorrente. (grifos acrescentados)

O feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal, perante o qual a recorrente **apresentou novos documentos** (duas cartas de correção - IDs 45955641 e 45955642).

Após, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

A Res. TSE nº 23.607/19 dispõe sobre a comprovação dos gastos eleitorais:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como: (...) *(grifos acrescidos)*

No caso concreto, as cartas de correção apresentadas posteriormente à interposição do recurso indicam¹ o **veículo abastecido (GM/Celta, placa IME0130)**, suprimindo a principal omissão que levou ao juízo de desaprovação. Contudo, esse automóvel **não foi declarado na prestação de contas, tampouco consta da declaração de bens** formulada no registro de candidatura, **de modo que não há comprovação de vínculo formal com a campanha**.

Além disso, as notas fiscais juntadas (IDs 45865644 e 45865645) referem-se a **apenas dois abastecimentos** ao longo de toda campanha, efetuados em datas próximas - nos dias 24.09.24 e 26.09.24 -, de **160 litros de gasolina comum em cada oportunidade**, o que se mostra inverossímil e **incompatível com a capacidade do tanque de combustível do veículo** indicado nas cartas de correção.

Na planilha contendo a descrição detalhada dos abastecimentos (ID 45865650), por sua vez, “houve equívoco”, conforme reconhecido pelo recorrente em suas razões.

¹ Chaves NF-e acessadas por meio do site www.nfe.fazenda.gov.br.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todo o contexto dos autos, enfim, aponta para a fragilidade e falta de credibilidade das provas e dos argumentos apresentados.

O valor irregular totaliza **R\$ 2.000,00**, correspondente a **47,92% das receitas (R\$ 4.173,00)**, ficando assim em patamar que não admite, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, a aprovação com ressalvas, porquanto é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange grande parcela das contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN